



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais

PROCESSO Nº

--	--

**16344-027/2011****027 - ENCAMINHAMENTO (FAZ)****Interna****Data Entrada:** 24-10-2011**Previsão saída:** 31-01-2036**Requerente:** ASSESSORIA MUNICIPAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS E**Endereço:** AMALEGIS**CGC/CPF:****C.I.:****Observação:****Protocolado por:**
MARCELO BRUNO FARAES
CHEFE DE DIVISÃO DE C.I.

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Sep Lan</i>	<i>24.10.11</i>	13	
02 <i>Amalegis</i>	<i>27/10/2011</i>	14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
		24	



PREFEITURA DE UNAI
ESTADO DE MINAS GERAIS



[Handwritten signature]

Unai, 24 de outubro de 2011.



Senhor Secretário,

Encaminhamos a inclusa minuta de projeto de lei para elaboração da estimativa de impacto orçamentário, econômico e financeiro relativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de concluirmos o procedimento e encaminhar a matéria legislativa à apreciação cameral.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves]
DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

A Sua Senhoria o Senhor
DANILO BIJOS CRISPIM
Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno
Unai (MG)



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º /2011.

Reedita o programa de pagamento incentivado de débitos tributários com a Fazenda Pública, denominado "Unaí em Dia".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reeditado o programa de pagamento incentivado de débitos com a Fazenda Pública do Município de Unaí (MG), denominado "Unaí em Dia", instituído pela Lei n.º 2.275, de 4 de março de 2005, observados, contudo, os termos da presente Lei.

Art. 2º Fica concedida anistia do pagamento de multas e juros sobre os débitos inscritos, ou não, em dívida ativa que tenham sido, ou não, objeto de notificação, autuação ou ainda tenham sido objeto de execução fiscal, incidindo sobre eles atualização monetária apurada com base no índice oficial adotado pelo Município.

§ 1º A anistia a que alude o *caput* deste artigo será total ou parcial, observados os seguintes critérios:

- I – 100% (cem por cento): pagamento efetuado à vista;
- II – 80% (oitenta por cento): pagamento efetuado em até 2 (duas) parcelas iguais e consecutivas;
- III – 60% (sessenta por cento): pagamento efetuado entre 3 (três) a 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas;
- IV – 40% (quarenta por cento): pagamento efetuado entre 5 (cinco) a 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas; e
- V – 20% (vinte por cento): pagamento efetuado entre 7 (sete) a 8 (oito) parcelas iguais e consecutivas.

§ 2º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas importará no cancelamento da anistia concedida, sendo que as multas, juros e atualização monetária deverão ser pagos integralmente.



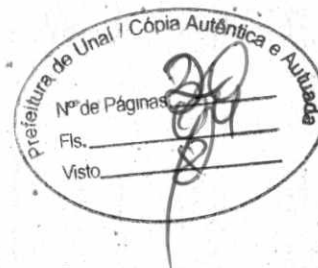
PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º O benefício de que trata o programa “Unai em Dia” estende-se, ainda, aos débitos já negociados, em regime de parcelamento, e se limita às parcelas remanescentes.

§ 4º Os parcelamentos deverão ser formalizados em instrumentos, contendo obrigatoriamente:

- I – as condições do benefício concedido;
- II – a identificação e o endereço do sujeito passivo;
- III – a confissão do débito;
- IV – o valor do débito e os encargos incidentes;
- V – os descontos ou dispensa de juros e multas; e



VI – cláusula de vencimento integral do débito restante, na hipótese de atraso do pagamento de duas parcelas consecutivas.

§ 5º No caso do inciso VI do § 4º deste artigo, o vencimento integral do débito ocorrerá na data da liquidação da segunda parcela vencida.

§ 6º Em qualquer dos casos previstos, o contribuinte deverá requerer o parcelamento dos respectivos débitos até 31 de março de 2012, sob pena de perda do benefício previsto no programa “Unai em Dia”.

Art. 3º A Prefeitura de Unai dará ampla publicidade do disposto nesta Lei com vista a levá-la ao conhecimento da comunidade em geral, especialmente dos contribuintes por ela beneficiados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Unai, 24 de outubro de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo



WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento

Departamento de Planejamento



Parecer n.º 4/2009

1. Resumo

Este parecer apresenta considerações sobre o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n.º 017/2009¹ nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal do Senhor Waldir Wilson Novais Pinto Filho, Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, à folha n.º 2 do Processo 04709-027/2009.

2. Fundamentação Legal

A Constituição Federal de 1988² estabelece, quanto à concessão de anistia, que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC n.º 3/93 e EC n.º 42/2003)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (EC n.º 3/93, EC n.º 33/2001 e EC n.º 42/2003) (BRASIL, 1988)

Por seu tempo, a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000³, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, sobre a renúncia de receita, que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender

¹ Reedita o programa de pagamento incentivado de débitos tributários com a Fazenda Pública, denominado "Unaí em Dia".

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2006. 88p.

³ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



PREFEITURA DE UNAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 11/GP

Unaí, 8 de maio de 2009.



PROTÓTIPO OFICIAL

08-11-2009-15:25-000001-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

Senhor Presidente,

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, referimos ao Ofício n.º 16/Sacom, de 23 de abril de 2009, para encaminhar-lhe exemplar do Parecer n.º 4, de 7 de maio de 2009, elaborado pelo Economista Danilo Bijos Crispim, em atendimento à diligência levada a termo por essa douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, relativamente à exigência de instrução do Projeto de Lei n.º 17/2009, de iniciativa deste Poder Executivo, que "reedita o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários com a Fazenda Pública, denominado 'Unaí em Dia'", para constar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em consonância com os ditames balizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Reafirmamos, na oportunidade, que o PL 17/2009, a nosso sentir, não possui impacto negativo, ao reverso seu impacto é essencialmente positivo, uma vez que propiciará o ingresso aos cofres públicos de créditos de difícil recuperação, preservando, todavia, o seu valor principal com a devida correção monetária e, por outro lado, é de se consignar que o Programa Unaí em Dia certamente reforçará a arrecadação do Município que, como é notório, tem sofrido quedas substanciais em decorrência da crise mundial.
3. Convictos de termos atendido a solicitação, subscrevemos com protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


ANTÉRIO MÂNICA

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ILTON CAMPOS

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos
Câmara Municipal de Unaí
Unaí (MG)

Praça Jk, s/n. - CEP 38610-000 - Fone (38) 3677-9610 - Unaí - MG

Home page: www.prefeituraunaí.mg.gov.br - e-mail: gabinetepmu@prefeituraunaí.mg.gov.br - site: www.prefeituraunaí.mg.gov.br



PREFEITURA DE UNAÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 2 do Ofício n.º 11/GP, de 8/5/2009)



JOSÉ FÁRIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos - Sealegis



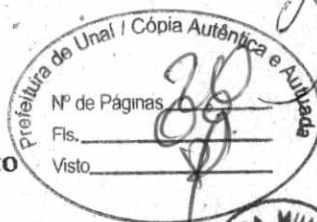
PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento

Departamento de Planejamento



ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (BRASIL, 2000)

Por fim, a Lei Municipal n.º 2.562, de 7 de julho de 2008⁴, ou seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2009, determina, com relação à receita e alterações na legislação tributária do município, que:

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. (UNAÍ, 2008)

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema do Projeto de Lei em análise, depreende-se que a questão fica circunscrita ao atendimento do disposto na LRF.

Neste sentido, é importante salientar que a aprovação do Projeto de Lei n.º 17/2009, o qual contém o dispositivo de concessão de anistia do pagamento de multas e juros sobre débitos tributários, por se tratar de renúncia de receita, depende:

- 1) Da apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

⁴ UNAÍ. Lei n.º 2.562, de 7 de julho de 2008. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2009. **Quadro de Avisos do Saguão da Prefeitura, Unai, MG, 07 jul. 2008.**



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ
Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento



τ : Recuperação de débitos tributários.

Utilizando estas variáveis, deduz-se a seguinte relação:

$$\Omega = f(\gamma; \lambda; \pi; \tau).$$

Esta função pode ser reescrita de modo a evidenciar o efeito de Θ sobre Ω :

$$\Omega = f(\gamma(f(\Psi(f(\Theta))))); \lambda(f(\Theta)); \pi(f(\Theta)); \tau(f(\Theta))).$$

Para avaliar a existência de impacto orçamentário-financeiro, é suficiente encontrar o sinal de $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta}$, sendo que:

- 1) Se $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} = 0$ haverá impacto orçamentário-financeiro nulo;
- 2) Se $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} > 0$ haverá impacto orçamentário-financeiro positivo; e
- 3) Se $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} < 0$ haverá impacto orçamentário financeiro negativo.

Desta forma, tem-se que:

$$\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} = \frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} \cdot \frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} + \frac{\partial \lambda}{\partial \Theta} + \frac{\partial \pi}{\partial \Theta} + \frac{\partial \tau}{\partial \Theta}.$$

Identificando o sinal de cada termo da equação, é possível avaliar o sinal dominante de $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta}$. Para tanto, considera-se que:

$\frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} < 0$ porque o *moral hazard* causa um desestímulo à arrecadação regular da receita tributária;

$\frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} > 0$ porque a anistia proposta coloca o contribuinte adimplente em situação inferior ao inadimplente em termos de benefícios econômicos devido à insuficiência da correção monetária para recuperar as perdas intertemporais, propiciando, portanto, o *moral hazard*;



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Departamento de Planejamento



- 2) Da demonstração, pelo proponente: a) da compatibilidade da proposta com a estimativa de receita da lei orçamentária e garantia de cumprimento das metas fiscais da LDO, ou b) das medidas de compensação.

Assim sendo, e tendo em vista a solicitação formal do Senhor Waldir Wilson Novais Pinto Filho, Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, à folha n.º 2 do Processo 04709-027/2009, o presente parecer limita-se a apresentar considerações sobre a estimativa do impacto-orçamentário financeiro do Projeto de Lei n.º 17/2009.

O Projeto de Lei n.º 17/2009, ao alterar, ainda que por tempo determinado, a política tributária do Município de Unaí, provocará alterações no conjunto de variáveis não observáveis que possuem influência direta e/ou indireta na arrecadação e, consequentemente, no equilíbrio fiscal.

Tal fato torna imprecisa e cientificamente questionável qualquer tentativa de apurar valores para o impacto orçamentário-financeiro. Entretanto, embora seja metodologicamente incoerente precisar valores para o impacto orçamentário financeiro, é perfeitamente possível analisar sua existência, consistência e magnitude a partir de argumentos teóricos arranjados em um modelo que descreva com razoabilidade o cenário econômico e as variáveis envolvidas.

Tendo em mente esta convicção, e dada a natureza do problema em análise, apresenta-se a seguir um modelo econômico que expressa a relação entre a alteração da política tributária e o equilíbrio das finanças públicas.

3.1. Análise Econômica

Considere as seguintes variáveis de natureza estocástica:

Ω : Cumprimento das metas de arrecadação estabelecidas na LDO de 2009 para o período 2009-2011 para a receita tributária, da dívida ativa tributária, de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida,

Θ : Concessão de anistia do pagamento de juros e multas e juros sobre débitos tributários;

Ψ : *Moral hazard* (Risco moral);

γ : Arrecadação regular da receita tributária;

λ : Arrecadação regular da receita da dívida ativa tributária;

π : Arrecadação regular das receitas de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida ativa tributária;



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



$\frac{\partial \lambda}{\partial \Theta} = 0$ porque a anistia possui um efeito nulo sobre a arrecadação regular da receita da dívida ativa tributária;

$\frac{\partial \pi}{\partial \Theta} < 0$ porque a anistia implica em queda da arrecadação regular das receitas de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida ativa tributária; e

$\frac{\partial \tau}{\partial \Theta} > 0$ porque a anistia induz os contribuintes que não possuem intenção de tornarem-se adimplentes a liquidarem seus débitos.

Retomando o resultado para $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta}$,

$$\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} = \underbrace{\frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} \cdot \frac{\partial \Psi}{\partial \Theta}}_{-} + \underbrace{\frac{\partial \lambda}{\partial \Theta}}_{0} + \underbrace{\frac{\partial \pi}{\partial \Theta}}_{-} + \underbrace{\frac{\partial \tau}{\partial \Theta}}_{+}$$

conclui-se que $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} \geq 0$ se, e somente se:

$$\frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} \cdot \frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} + \frac{\partial \pi}{\partial \Theta} \leq \frac{\partial \tau}{\partial \Theta}$$

Diante deste resultado, torna-se evidente que o impacto orçamentário-financeiro nulo ou positivo se torna mais provável a partir da eliminação do *moral hazard*. Fazendo $\frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} = 0$:

$$\frac{\partial \pi}{\partial \Theta} \leq \frac{\partial \tau}{\partial \Theta}$$



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei n.º 17/2009 é indeterminado, sendo possível que o mesmo seja nulo ou positivo desde que a recuperação de débitos tributários ou o ingresso adicional de receita supere os efeitos deletérios da redução arrecadação regular das receitas tributária, de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida ativa tributária. Ademais, o impacto orçamentário-financeiro nulo ou positivo torna-se mais provável a partir da eliminação do *moral hazard*.

Unai – MG, 7 de maio de 2009.


DANILO BIJOS CRISPIM
Economista
Corecon MG 6715



PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Comunicação Interna n.º 302/2011



Unaí – MG, 27 de outubro de 2011.

Senhor Assessor,

Encaminho, para conhecimento e providências, o Parecer n.º 20/2011.

Atenciosamente,

Econ. **DANILO BIJOS CRISPIM.**
Secretário Municipal do Planejamento,
Orçamento e Controle Interno
Corecon MG 6715

Ao Senhor

Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves

Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos (Amalegis)

Secretaria Municipal de Governo (Segov)



PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Parecer n.º 20/2011

1. Resumo

Este parecer tece considerações sobre o impacto orçamentário-financeiro no período 2011-2013 decorrente do Projeto de Lei que "Reedita o programa de pagamento incentivado de débitos tributários com a Fazenda Pública, denominado 'Unai em Dia'". O estudo destina-se ao atendimento de solicitação formal do senhor Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves, Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos, conforme os autos do Processo n.º 16344-027/2011.

2. Fundamentação Legal

A Constituição Federal de 1988¹ estabelece, quanto à concessão de anistia, que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC n.º 3/93 e EC n.º 42/2003)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (EC n.º 3/93, EC n.º 33/2001 e EC n.º 42/2003) (BRASIL, 1988)

Por seu tempo, a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000², Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, sobre a renúncia de receita, que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.º 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n.º 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2006. 88p.

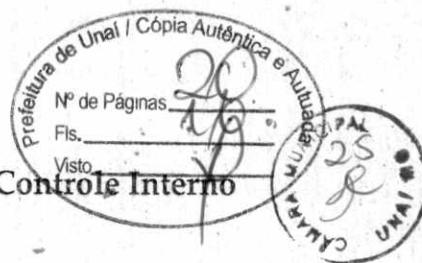
² BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mai. 2000.





PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (BRASIL, 2000)

Por fim, a Lei Municipal n.º 2.656, de 30 de junho de 2010³ (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), determina, com relação à receita e alterações na legislação tributária do município, que:

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. (UNAÍ, 2010)

3. Análise Técnica

Antes de prosseguir, é importante destacar que embora a análise técnica esteja fortemente relacionada a dispositivos legais, **este estudo não se trata de um parecer jurídico**. Neste sentido, entende-se que legislação tomada como referência versa sobre **gestão** e que, portanto, alimenta-se de **princípios e fundamentos** de diversas áreas do conhecimento científico. A visão aqui esboçada tem seu arcabouço teórico e conceitual construído a partir da ciência econômica.

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita à:

- 1) apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro; e
- 2) demonstração, pelo proponente: a) da compatibilidade da proposta com a estimativa de receita da lei orçamentária e garantia de cumprimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou b) das medidas de compensação.

O Projeto de Lei em análise, ao alterar, ainda que por tempo determinado, a política tributária do Município de Unaí, provocará modificações no conjunto de variáveis não observáveis que possuem influência direta e/ou indireta na arrecadação e, conseqüentemente, no equilíbrio fiscal.

³ UNAÍ. Lei n.º 2.656, de 30 de junho de 2010. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2011. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unaí, MG, 30 jun. 2010.**





PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Tal fato torna imprecisa e cientificamente questionável qualquer tentativa de apurar valores para o impacto orçamentário-financeiro. Entretanto, embora seja metodologicamente incoerente precisar valores para o impacto orçamentário financeiro, é perfeitamente possível analisar sua existência, consistência e magnitude a partir de argumentos teóricos arranjados em um modelo que descreva com razoabilidade o cenário econômico e as variáveis envolvidas.

Tendo em mente esta convicção, e dada a natureza do problema em análise, apresenta-se a seguir um **modelo econômico** que expressa a relação entre a alteração da política tributária e o equilíbrio das finanças públicas.

3.1. Modelo Econômico Formal de Análise

Considere as seguintes variáveis de natureza estocástica:

Ω : cumprimento das metas de arrecadação estabelecidas na LDO de 2011 para o período 2011-2013 para as receitas tributária, da dívida ativa tributária, de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida;

Θ : concessão de anistia do pagamento de juros e multas e juros sobre débitos tributários;

Ψ : *moral hazard* (Risco moral);

γ : arrecadação regular da receita tributária;

λ : arrecadação regular da receita da dívida ativa tributária;

π : arrecadação regular das receitas de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida ativa tributária; e

τ : recuperação de débitos tributários.

Utilizando estas variáveis, deduz-se a seguinte relação:

$$\Omega = f(\gamma; \lambda; \pi; \tau).$$

Esta função pode ser reescrita de modo a evidenciar o efeito de Θ sobre Ω :

$$\Omega = f\left(\gamma\left(f\left(\Psi\left(f(\Theta)\right)\right)\right); \lambda\left(f(\Theta)\right); \pi\left(f(\Theta)\right); \tau\left(f(\Theta)\right)\right).$$

Para avaliar a existência de impacto orçamentário-financeiro, é suficiente encontrar o sinal de $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta}$, sendo que:



PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



- 1) se $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} = 0$ haverá impacto orçamentário-financeiro nulo;
- 2) se $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} > 0$ haverá impacto orçamentário-financeiro positivo; e
- 3) se $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} < 0$ haverá impacto orçamentário financeiro negativo.

Desta forma, tem-se que:

$$\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} = \frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} \cdot \frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} + \frac{\partial \lambda}{\partial \Theta} + \frac{\partial \pi}{\partial \Theta} + \frac{\partial \tau}{\partial \Theta}$$

Identificando o sinal de cada termo da equação, é possível avaliar o sinal dominante de $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta}$. Para tanto, considera-se que:

$\frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} < 0$ porque o *moral hazard* causa um desestímulo à arrecadação regular da receita tributária;

$\frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} > 0$ porque a anistia proposta coloca o contribuinte adimplente em situação inferior ao inadimplente em termos de benefícios econômicos devido à insuficiência da correção monetária para recuperar as perdas intertemporais, propiciando, portanto, o *moral hazard*;

$\frac{\partial \lambda}{\partial \Theta} = 0$ porque a anistia possui um efeito nulo sobre a arrecadação regular da receita da dívida ativa tributária;

$\frac{\partial \pi}{\partial \Theta} < 0$ porque a anistia implica em queda da arrecadação regular das receitas de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida ativa tributária; e

$\frac{\partial \tau}{\partial \Theta} > 0$ porque a anistia induz os contribuintes que não possuem intenção de tornarem-se adimplentes a liquidarem seus débitos.

Retomando o resultado para $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta}$,

$$\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} = \underbrace{\frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} \cdot \frac{\partial \Psi}{\partial \Theta}}_{-} + \underbrace{\frac{\partial \lambda}{\partial \Theta}}_0 + \underbrace{\frac{\partial \pi}{\partial \Theta}}_{-} + \underbrace{\frac{\partial \tau}{\partial \Theta}}_{+}$$

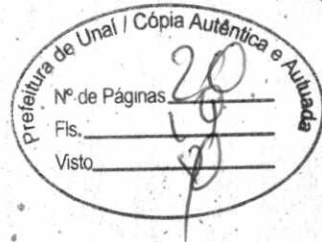




PREFEITURA DE UNAI
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



conclui-se que $\frac{\partial \Omega}{\partial \Theta} \geq 0$ se, e somente se:



$$\frac{\partial \gamma}{\partial \Psi} \cdot \frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} + \frac{\partial \pi}{\partial \Theta} \leq \frac{\partial \tau}{\partial \Theta}$$

Diante deste resultado, torna-se evidente que o impacto orçamentário-financeiro nulo ou positivo torna-se mais provável a partir da eliminação do *moral hazard*. Fazendo $\frac{\partial \Psi}{\partial \Theta} = 0$:

$$\frac{\partial \pi}{\partial \Theta} \leq \frac{\partial \tau}{\partial \Theta}$$

3.2. Considerações sobre a Previsão Orçamentária, Metas Fiscais e Medidas de Compensação

No que diz respeito à previsão orçamentária, o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da LDO de 2011 **não aponta nenhum tipo de renúncia de receita para o exercício de 2011**. Sendo assim, alterações na legislação tributária dessa natureza não foram consideradas nas metodologias utilizadas para estimar a receita constante na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2011. Consequentemente, **caso haja um impacto orçamentário-financeiro**, o mesmo poderá comprometer as metas fiscais fixadas para o período 2011-2013.

Por fim, **não foi possível identificar** no Projeto de Lei quaisquer medidas específicas de compensação provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4. Conclusão

Diante do exposto, **conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro** do Projeto de Lei que "Reedita o programa de pagamento incentivado de débitos tributários com a Fazenda Pública, denominado 'Unai em Dia'" é, para o período 2011-2013, **indeterminado**. Desta forma, **nada de concreto é possível afirmar sobre o comprometimento das metas fiscais** estabelecidas pela LDO de 2011.

Todavia, **é defensável a tese de que o impacto orçamentário-financeiro seja nulo ou positivo** desde que a recuperação de débitos tributários ou o ingresso adicional de receita supere os efeitos deletérios da redução arrecadação regular das receitas tributária, de multas e juros de mora da receita tributária e de multas e juros de mora da dívida ativa tributária. Ademais, **o impacto orçamentário-financeiro nulo ou positivo torna-se mais provável a partir da eliminação do *moral hazard***.





PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno



Unaí – MG, 24 de outubro de 2011.

Econ. DANILO BIJOS CRISPIM.
Secretário Municipal do Planejamento,
Orçamento e Controle Interno
Corecon MG 6715



**DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS N.º 19, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011.**

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei que reedita o programa de pagamento incentivado de débitos tributários com a Fazenda Pública, denominado “Unaí em Dia, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 31 de outubro de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito